

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 09 de maio de 2024.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS  
CARREIRA**  
Chefe da Casa Civil

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**  
Secretária Municipal da Fazenda

**RODRIGO SANTOS ALVES**  
Secretário Municipal de Gestão

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**  
Secretária Municipal da Saúde, em  
exercício

**ALEXANDRE ALMEIDA TINÓCO**  
Secretário Municipal de Ordem Pública

**FABRIZIO MULLER MARTINEZ**  
Secretário Municipal de Mobilidade

**THIAGO MARTINS DANTAS**  
Secretário Municipal da Educação

**LAZARO FRANÇA JEZLER FILHO**  
Secretário Municipal de Manutenção  
da Cidade

**IVAN EULER PEREIRA DE PAIVA**  
Secretária Municipal de Sustentabilidade,  
Resiliência e Bem-Estar e Proteção  
Animal  
em exercício

**PEDRO CONDE TOURINHO**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR  
MAGALHÃES**  
Secretário Municipal de Promoção Social,  
Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

**MILA CORREIA GONÇALVES PAES  
SCARTON**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento  
Econômico, Emprego e Renda

**JOÃO XAVIER NUNES FILHO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento  
Urbano

**IVETE ALVES DO SACRAMENTO**  
Secretária Municipal da Reparação

**FRANCISCO TORREÃO ESPINHEIRA**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e  
Obras Públicas em exercício

**FERNANDA SILVA LORDELO**  
Secretária Municipal de Políticas para  
Mulheres, Infância e Juventude

**RENATA GENDIROBA VIDAL**  
Secretária Municipal de Comunicação

**SAMUEL PEREIRA ARAÚJO**  
Secretário Municipal de Inovação e  
Tecnologia

**EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO**  
Procurador Geral do Município

**MARIA RITA GÔES GARRIDO**  
Controladora Geral do Município

## DECRETO Nº 38.541 de 09 de maio de 2024

Estabelece as regras e procedimentos administrativos para a celebração de contratos de locação de bens imóveis para uso administrativo no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso V, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, e com fundamento na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021,

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Os contratos de locação de bens imóveis para uso administrativo deverão observar as normas estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e neste Decreto, aplicando-se, subsidiariamente, os demais atos normativos municipais pertinentes a licitações e contratações públicas.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, normatizar, supervisionar e fiscalizar as atividades relativas à gestão dos bens imóveis, de uso administrativo, locados no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º A locação de imóveis pela Administração Pública deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários, conforme exigências previstas no art. 51 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Será inexigível a licitação, admitindo-se a contratação direta, nos casos de locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 2º Nas locações de imóveis por inexigibilidade de licitação serão observados os requisitos do § 5º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o disposto neste Decreto.

Art. 3º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal somente poderão locar imóveis quando certificada, através de regular processo administrativo, a inexistência de imóvel de propriedade do Município do Salvador disponível e em condições de atender a demanda necessária em termos de espaço e localização.

§ 1º O Órgão ou Entidade deverá consultar a Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário - CAP, da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, sobre a existência de imóvel disponível de propriedade do Município, observado o espaço e a localização necessária.

§ 2º Quando o imóvel de propriedade do Município não atender às necessidades do Órgão ou Entidade demandante, deverá ser justificada a não aceitação do imóvel disponível, considerando os fatores físicos, técnicos e econômicos.

Art. 4º Os contratos de locação celebrados pelo Município, por intermédio dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal, serão assinados conjuntamente pelo titular da Secretaria Municipal de Gestão e pelo titular do Órgão ou Entidade demandante que vier a utilizar o imóvel.

### CAPÍTULO II

#### Do Planejamento da Locação

Art. 5º O Órgão ou Entidade demandante deverá iniciar a fase preparatória do processo administrativo de locação de imóvel, instruindo-o com os seguintes documentos:

I - Documento de Formalização da Demanda - DFD;

II - Declaração de inexistência de imóvel público vago ou justificativa técnica para a não aceitação do imóvel disponível, quando for o caso;

III - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

IV - Termo de Referência - TR;

V - Autorização do dirigente máximo para o prosseguimento do processo administrativo.

Art. 6º As despesas com os contratos de locação deverão ser autorizadas previamente, demonstrando nos autos a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários.

### CAPÍTULO II

#### Do Chamamento Público

Art. 7º A Administração deverá realizar chamamento público com o objetivo de prospectar no mercado imóveis disponíveis para locação que atendam às necessidades definidas no Estudo Técnico Preliminar - ETP.

§ 1º Fica dispensado o chamamento público quando demonstrado no ETP, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração, nos termos do inciso V e do § 5º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O chamamento público também será dispensado quando for de amplo conhecimento da Administração Pública a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, de forma que o procedimento licitatório deverá ser observado.

Art. 8º São fases do chamamento público:

I - abertura, por meio de publicação de edital;

II - apresentação das propostas de imóveis disponíveis para locação que atendam às especificações do edital;

III - avaliação e aprovação preliminar de propostas;

IV - seleção e estudo de leiaute.

Art. 9º O edital do chamamento público conterá, no mínimo, o seguinte:

I - a data e a forma de recebimento das propostas;

II - os requisitos mínimos, quando for o caso, em termos de:

a) área construída com detalhamento de leiaute;  
b) condição de funcionamento de demanda/carga elétrica lógica, telefonia e hidráulica;

c) habite-se, alvará do Corpo de Bombeiros e demais documentações necessárias, nos termos da legislação local;

d) Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PPCI, protocolizado perante o Corpo de Bombeiros;

e) acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme exigências legais.

III - localização, vigência e modelo de proposta de locação; e

IV - critérios de seleção das propostas.

Parágrafo único. O Edital deverá permitir que os proponentes demonstrem as adaptações a serem realizadas às suas expensas para atendimento das necessidades do Órgão ou Entidade demandante, que serão avaliadas na fase de Estudo de Leiaute.

Art. 10. O edital de chamamento público será publicado no Diário Oficial do

Município - DOM e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, além de outros meios oficiais, quando couber, a fim de dar-lhe ampla publicidade, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas.

Art. 11. Compete ao Órgão ou Entidade demandante:

I - receber os documentos de inscrição, analisar sua compatibilidade com o estabelecido no edital de chamamento público e deferir ou não a inscrição; e

II - avaliar as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, observando inclusive a hipótese de que trata o Parágrafo único do art. 9º deste Decreto.

Art. 12. Os custos de participação no chamamento público serão suportados pelos proponentes.

Art. 13. O resultado do chamamento público será publicado no Diário Oficial do Município - DOM, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE.

### Seção I

#### Do Estudo de Leiaute

Art. 14. A proposta selecionada passará por um estudo de leiaute para verificação quanto à adequação do imóvel aos requisitos mínimos definidos no edital de chamamento público.

§ 1º Caso sejam selecionados dois ou mais proponentes, deverá ser realizado o estudo de leiaute para todas as propostas.

§ 2º Para fins de levantamento das informações necessárias para realização do estudo de que trata caput deste artigo, a Administração realizará visita técnica no imóvel ao qual se refere a proposta.

§ 3º O estudo de leiaute deverá indicar se a distribuição do espaço físico do imóvel proporciona a melhor otimização, conforto e interatividade dos espaços, considerando-se, dentre outros:

I - as instalações existentes, em relação à sua capacidade de atendimento e suas especificidades;

II - aspectos relacionados à mobilidade urbana;

III - o acesso e a circulação das pessoas, especialmente se a necessidade institucional demandar atendimento de público presencialmente.

§ 4º Deverão ser avaliadas as adaptações a serem realizadas pelo proponente às suas expensas para atendimento das necessidades do Órgão ou Entidade demandante, nos termos do Parágrafo único do art. 9º deste Decreto, especialmente quanto à exequibilidade das ações a serem realizadas, observada a conveniência da Administração quanto ao atendimento da efetiva necessidade.

Art. 15. O estudo de leiaute subsidiará a decisão de realizar o processo licitatório ou o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, deverá ser realizado o procedimento licitatório pelo critério de julgamento menor preço.

§ 2º Caso haja somente uma proposta cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, deverá ser realizado o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observado o procedimento específico estabelecido neste Decreto.

### Capítulo III

#### Do Procedimento Licitatório

Art. 16. Na hipótese do resultado do chamamento público enquadrar-se no § 1º do art. 15, ou do § 2º do art. 7º deste Decreto, a contratação será precedida de procedimento licitatório pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, observado o Decreto Municipal nº 37.611, de 17 de outubro de 2023.

Art. 17. O edital de licitação deverá prever, além dos elementos definidos na Lei Federal nº 14.133/2021, a apresentação pelo licitante da avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos, se necessários, e de outras despesas indiretas elaboradas pelo licitante.

Parágrafo único. A avaliação prévia do bem de que trata este artigo deverá ser realizada por profissional habilitado, em conformidade com as Normas Brasileiras de Referência - NBR.

Art. 18. A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou comissão de contratação, quando esta o substituir.

Art. 19. Os autos do processo licitatório serão instruídos com pesquisa de preços para a demonstração da compatibilidade do valor do aluguel proposto com os valores praticados pelo mercado, utilizando-se como parâmetro imóveis similares na mesma localidade.

Parágrafo único. A pesquisa de preços levará em consideração os custos indiretos da locação, não compreendidos no valor do aluguel, como taxas condominiais e outras despesas eventualmente assumidas pela Administração Pública na condição de locatária.

Art. 20. Na fase de habilitação, serão exigidos os seguintes documentos:

I - documentos relacionados ao imóvel:

a) certidão atualizada de inteiro teor da matrícula, para comprovação da titularidade do imóvel, ou, se não for possível, em caráter excepcional e com a devida fundamentação, a comprovação da posse mansa e pacífica do imóvel pelo pretense locador por mais de 5 (cinco) anos;

b) certidão negativa ou comprovante de quitação das contas da prestação de serviço público de energia elétrica e fornecimento de água e esgoto;

c) comprovante de quitação das taxas condominiais, se for o caso;

d) certidão negativa de débitos imobiliários;

e) planta baixa do imóvel.

II - documentos relacionados ao locador:

a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) documento pessoal de identificação do locador pessoa física, ou do representante legal ou sócio administrador, se pessoa jurídica;

c) comprovante de residência do locador pessoa física;

d) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado e consolidado, se o locador for pessoa jurídica;

e) instrumento de procuração com os poderes específicos, se for o caso;

f) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do locador pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

g) certidões de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do locador;

h) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

i) certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho;

j) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do pretense locador, se pessoa jurídica;

k) extrato de consulta do CPF ou CNPJ do locador ao Cadastro Informativo Municipal -CADIN, criado pela Lei Municipal nº 8.421/2013.

§ 1º As certidões municipais e o extrato do Cadastro Informativo Municipal - CADIN poderão, excepcionalmente, ter a sua exigência dispensada se houver justificativa de que o imóvel se enquadre nos requisitos do art. 74, §5º, da Lei nº 14.133/2021, e que a contratação possa evitar prejuízos ao desenvolvimento de políticas públicas nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, deverá ser comunicada, pela unidade responsável pela gestão dos contratos de locação, a situação de débito do pretense locador à Procuradoria Especializada Fiscal para a adoção das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 21. A Representação da Procuradoria Geral do Município do Salvador na Secretaria Municipal de Gestão - RPGMS/SEMGGE realizará o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, manifestando-se na forma de parecer jurídico, conforme o § 1º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Será dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral do Município, na forma do § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

### Capítulo IV

#### Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 22. Na hipótese de o resultado do chamamento público enquadrar-se no § 1º art. 7º ou no § 2º do art. 15 deste Decreto, constatada a inviabilidade de competição, será admitida a contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Art. 23. O processo de locação de imóvel por inexigibilidade de licitação será instruído com os documentos a seguir dispostos, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

I - documentos de planejamento da contratação, previstos no art. 5º deste Decreto, incluindo a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

II - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos, se necessários, e de outras despesas indiretas elaboradas pelo licitante.

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela;

IV - proposta de locação apresentada pelo pretense locador do imóvel, contendo o prazo de duração do contrato, o valor do aluguel mensal e as despesas indiretas eventualmente repassadas à Administração Pública na condição de locatária;

V - pesquisa de preços, realizada na forma do art. 19 deste Decreto;

VI - documentos de habilitação previstos no art. 20 deste Decreto;

VII - indicação da reserva de dotação orçamentária em valores suficientes para atendimento da despesa, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24. O processo de locação de imóvel por inexigibilidade de licitação será encaminhado pelo Órgão ou Entidade demandante à Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, que poderá solicitar esclarecimentos, juntada de documentos e o cumprimento de diligências que entender pertinentes, visando ao cumprimento das exigências contidas na legislação federal ou municipal.

Art. 25. Ao final da instrução, o processo administrativo seguirá para a RPGMS/SEMGGE, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, salvo nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 21 deste Decreto.

Art. 26. Concluída a análise jurídica da contratação pela RPGMS/SEMGGE, o processo será devolvido ao Dirigente máximo do Órgão ou Entidade demandante para que decida expressamente sobre a conveniência e a oportunidade da contratação direta.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

### Capítulo V

#### Dos Contratos de Locação

##### Seção I

#### Da Formalização dos Contratos de Locação

Art. 27. Os contratos de locação regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, observado o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que

couber, e a eles serão aplicados, subsidiariamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único. Compete à Diretoria de Logística e Patrimônio da SEMGE o dever de lançar e manter atualizados os dados no Sistema de Gerenciamento de Contratos - SGC ou outro que venha a substituí-lo, bem como no PNCP.

Art. 28. Em casos excepcionais, o instrumento de contrato poderá conter cláusulas não previstas na minuta padronizada, bem como conter alteração ou supressão das que a integram, desde que as mudanças propostas sejam expressamente justificadas pelos setores técnicos competentes, com base nas circunstâncias do caso concreto, e que haja aprovação pela RPGMS/SEMGE.

Art. 29 Fica vedada a inserção de cláusula que atribua ao Município a obrigação de realizar obras estruturais, de reforma de imóvel, de porte econômico incompatível com o prazo de duração do contrato, ressalvadas situações excepcionais, devidamente autorizadas pelo titular da pasta e pelo Secretário da SEMGE, em decisão motivada.

Art. 30 Observada a disposição do art. 29 deste Decreto, os instrumentos contratuais devem prever a possibilidade de realização, pelo locatário, de obras de reforma, caracterizadas como acessões ou benfeitorias necessárias ou úteis, já contendo expressa autorização do locador para a sua realização.

§ 1º Os instrumentos contratuais devem assegurar ao locatário o direito de levantar, a qualquer tempo, as acessões ou benfeitorias nele introduzidas cuja retirada possa se fazer sem prejuízo da estrutura e do funcionamento do imóvel locado.

§ 2º Os instrumentos contratuais devem assegurar ao locatário, na hipótese de impossibilidade de levantamento das acessões ou benfeitorias mencionadas neste artigo, o direito à indenização pelo locador, ainda no curso da locação, mediante compensação nos aluguéis.

§ 3º A realização e indenização das benfeitorias voluptuárias serão pactuadas nos contratos a serem celebrados, em comum acordo dos contratantes.

Art. 31 Antes de ocupar o imóvel, a Administração providenciará a elaboração de relatório de vistoria predial, acompanhado de registro fotográfico, o qual será anexado aos autos do processo de locação.

## Seção II Da Duração dos Contratos de Locação

Art. 32 Os contratos de locação deverão ser firmados sempre por prazo determinado, preferencialmente até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogados, mediante aditivo contratual, até o limite máximo de 10 (dez) anos, na forma da previsão do art. 108 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os processos administrativos visando a prorrogação da vigência contratual deverão ser iniciados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias) da data do termo final, devendo constar manifestação por escrito das partes contratantes acerca do seu interesse na prorrogação e comprovação de que o valor do aluguel, mesmo após eventual reajustamento, encontra-se compatível com os valores praticados no mercado.

Art. 33 Ao final da vigência contratual, será promovida a vistoria do imóvel, de modo a verificar o seu estado de conservação e as eventuais indenizações e compensações.

Parágrafo único. Eventual necessidade de readequação ao estado original do imóvel poderá ser indenizada ao proprietário em pecúnia, por decisão motivada do titular do Órgão ou Entidade demandante.

## Seção III Do Valor do Aluguel e Reajustamento

Art. 34 O valor mensal da locação do imóvel deverá ser compatível com os valores praticados no mercado, apurados por meio de pesquisa de preços e, preferencialmente, ficará limitado a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nas situações em que o valor mensal da locação esteja acima de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, o titular do Órgão ou Entidade demandante poderá elaborar exposição de motivos, com devida justificativa e comprovação da imprescindibilidade da locação pretendida, a qual será submetida ao Secretário Municipal de Gestão para deliberação.

Art. 35. Os contratos terão cláusulas de reajustamento do valor do aluguel com periodicidade mínima de 12 (doze) meses, devendo ser reajustados de acordo com o índice oficial utilizado pelo Município, passando a valer, se devido, a partir da assinatura do contrato ou do último reajuste concedido.

Art. 36. A SEMGE deverá observar, quando do reajustamento, se o novo preço está condizente com os valores praticados no mercado, devendo, no caso de incompatibilidade, encaminhar o processo ao Órgão ou Entidade demandante para que se negocie com o locador a redução do aluguel.

§ 1º Em caso de desacordo do locador com a negociação prevista no caput deste artigo, deverá ser denunciada a locação até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, salvo apresentação de razões de interesse público, declaradas motivadamente pela autoridade competente.

§ 2º Na época do reajustamento, e ocorrendo prorrogação, a SEMGE deverá verificar a variação anual do índice contratado, apresentando nos autos a tabela de variação.

§ 3º A SEMGE, através da Diretoria de Logística e Patrimônio, deverá elaborar o cálculo do reajustamento, cabendo ao titular do Órgão ou Entidade demandante aprová-lo, bem como autorizar o pagamento do aluguel atualizado.

Art. 37. Para o fim de preservar e demonstrar a vantagem econômica da contratação, a Administração Pública poderá negociar a renúncia ou a redução do reajustamento contratual com o locador.

## Capítulo VI Das Disposições Finais

Art. 38. Os contratos de locação de imóvel celebrados na vigência da Lei Federal

nº 8.666/1993 serão por ela regidos até a data de seu término, inclusive para as respectivas prorrogações dos prazos de vigência, aplicando-se as disposições do Decreto Municipal nº 26.142, de 12 de junho de 2015 e das instruções normativas editadas à época pela Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE poderá editar instrução normativa complementar à execução do disposto neste Decreto.

Art. 40. Ficam revogados o Decreto Municipal nº 26.142/2015, a Instrução Normativa SEMGE nº 03/2015 e a Instrução Normativa SEMGE nº 05/2023, sem prejuízo da ultratividade prevista no art. 38 deste Decreto.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 09 de maio de 2024.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**  
Secretária Municipal da Fazenda

**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**  
Secretária Municipal da Saúde, em exercício

**FABRIZIO MULLER MARTINEZ**  
Secretário Municipal de Mobilidade

**LAZARO FRANÇA JEZLER FILHO**  
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

**PEDRO CONDE TOURINHO**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**MILA CORREIA GONÇALVES PAES SCARTON**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda

**IVETE ALVES DO SACRAMENTO**  
Secretária Municipal da Reparação

**FERNANDA SILVA LORDELO**  
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude

**SAMUEL PEREIRA ARAÚJO**  
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

**MARIA RITA GÔES GARRIDO**  
Controladora Geral do Município

**LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA**  
Chefe da Casa Civil

**RODRIGO SANTOS ALVES**  
Secretário Municipal de Gestão

**ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO**  
Secretário Municipal de Ordem Pública

**THIAGO MARTINS DANTAS**  
Secretário Municipal da Educação

**IVAN EULER PEREIRA DE PAIVA**  
Secretária Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal em exercício

**ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES**  
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

**JOÃO XAVIER NUNES FILHO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

**FRANCISCO TORREÃO ESPINHEIRA**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas em exercício

**RENATA GENDIROBA VIDAL**  
Secretária Municipal de Comunicação

**EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO**  
Procurador Geral do Município

## DECRETOS SIMPLES

### DECRETOS de 09 de maio de 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear **CLARISSA SILVA BARBOZA DE AQUINO ASSIZ**, para exercer o cargo em comissão de Gerente IV, Grau 57, da Gerência de Previdência - Diretoria Geral de Previdência, da Secretaria Municipal de Gestão e exonerar, a pedido, do mesmo cargo, **ROSANA MENDES FALCÃO**.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 09 de maio de 2024